



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000646909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000006-83.2022.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que são apelantes/apelados -----, ----- e -----, é apelado/apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 19 de julho de 2024.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.058

APELAÇÃO Nº 1000006-83.2022.8.26.0142

COMARCA: COLINA (VARA ÚNICA)

APELANTES/APELADOS: -----, -----, ----- e -----

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FABIANO MOTA CARDOSO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão de motocicleta com cachorro - Queda do condutor - Lesões corporais - Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos proposta pela vítima - Sentença de procedência parcial - Rejeição do pedido de indenização por danos materiais - Apelo de ambas as partes - Propriedade do animal demonstrada - Responsabilidade objetiva - Artigo 936 do Código Civil - Lesões corporais que resultaram em incapacidade total e temporária - Danos estéticos não constatados - Indenização por danos morais exigível - Arbitramento em valor excessivo em desarmonia com o artigo 944 do Código Civil - Redução - Exigibilidade parcial da indenização por danos materiais - Lucros cessantes - Período correspondente ao afastamento do trabalho (auxílio-doença) - Pagamento que deve corresponder à diferença entre o salário mensal que o autor recebia na data do fato e o valor do auxílio-doença - Incapacidade física temporária - Descabimento do pedido de pensão mensal vitalícia - Apelações parcialmente providas

A sentença de fls. 472/477, cujo relatório é adotado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementada pela decisão de fl. 494 proferida em sede de embargos de declaração, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- para condenar ----- e outros ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais e estéticos, corrigido conforme índices da Tabela Prática do E. TJSP, a contar do arbitramento, e com juros de 1% ao mês a contar da data do acidente (23/08/2020). Em razão da sucumbência recíproca (artigo 86 do CPC), condeno as partes, em iguais proporções, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, observada eventual gratuidade*”.

Apelam os réus (fls. 496/509) alegando que “*o cachorro relatado pelo autor, ora apelado, não pertencia aos apelantes, que segundo o próprio apelado o cachorro errante encontrava em via pública municipal, descabendo qualquer condenação com fundamento no artigo 936 c.c. 927 do Código Civil (...) O ônus de provar o alegado (artigo 371, I, CPC), em especial que o acidente ocorreu na forma narrada e com o cachorro que diz que pertencia aos apelantes, mais uma vez com toda a vênua, NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS PELO APELADO. Observa-se Nobres Desembargadores, o Boletim de ocorrência colacionado aos autos fls. 28/29, foi lavrado quase 03 (três) meses após o suposto acidente, não pode gerar presunção iuris tantum para a veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo apelado, envolvido, sem atestar a veracidade no momento do ocorrido, o que foi impugnado pelos apelantes em contestação*” e questionando o depoimento as testemunhas. Pedem, caso mantida a sentença, sejam reduzidas as indenizações arbitradas e que os juros de mora incidam a partir do arbitramento.

Apela também o autor (fls. 516/531) pretendendo a

2

reforma da sentença quanto aos danos materiais, alegando que desde o acidente de trânsito provocado pelos apelados está inválido, de acordo com benefício previdenciário e laudo pericial do INSS.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 536/537 e 538/544).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos fundada na alegação inicial de que em 6 de dezembro de 2019, por volta das 07h40, na Rua 9, nº 1, do distrito industrial de Colina/SP, o autor trafegava com sua motocicleta quando “*um cachorro de grande porte saiu correndo da fábrica -----, quando a fábrica estava sendo aberta pela coproprietária -----, e o cachorro “escapou”, atravessou a frente da motocicleta, obstruindo a passagem, causando o acidente e fazendo com que a moto tombasse, arremessando o condutor, ora autor, ao solo. Com o acidente e a queda, o autor sofreu algumas lesões, sendo socorrido pelo SAMU e encaminhado para o Pronto Atendimento de Colina. No pronto atendimento de Colina, ficou constatado que o autor/vítima teve uma luxação no joelho que ocasionou em Lesão ligamentar do joelho direito, CID S83.5, está aguardando nova cirurgia, sem possibilidade de trabalhar por tempo indeterminado. Fez uma cirurgia em 06/12/2019 PARA “REDUÇÃO FECHADA DO JOELHO DIREITO”, colocando a famosa “gaiola” na perna e ficando vários meses sem poder colocar o pé no chão. Dia 13/01/2020 foi realizado a segunda cirurgia. Mesmo com sessões de fisioterapia, está o autor encaminhado para a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização da terceira cirurgia, ainda incapacitado para o trabalho. Paciente com limitação de movimentos, dores, incapacitado para o trabalho, como está comprovado pela documentação em anexo, laudos médicos, prontuário médico, atestados de saúde ocupacional. Foi feito o pedido de prorrogação do benefício por incapacidade em 14/09/2021, o qual não foi prorrogado pelo motivo de “Não constatação de Incapacidade Laborativa”, mantendo o benefício somente até 29/09/2021. A parte autora sofreu ruptura total dos ligamentos do joelho direito, realizou cirurgias, e ainda precisa de mais cirurgias, estando incapacitado para o trabalho, conforme todos os exames e laudos médicos que seguem em anexo. A mesma não pode realizar esforços físicos, não pode agachar, não pode carregar peso, não pode realizar os movimentos necessários para trabalhar na sua profissão”.

Consta da petição inicial também que o autor pretende ser indenizado por danos materiais (lucros cessantes e pensão mensal vitalícia), morais e estéticos.

Com relação à dinâmica do acidente do acidente e à responsabilização dos réus, o MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça

(“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“As provas acostadas aos autos são suficientes para alcançar a conclusão da culpa dos réus, porquanto comprovado, apesar de alegações

3

contrárias, que o animal que deu causa ao acidente pertencia à empresa.

Denoto que todas as testemunhas ouvidas em audiência, seja do requerente ou dos requeridos, foram categóricas ao reconhecerem o cachorro indicado nas imagens de fls. 263/264 como sendo pertencente à empresa, consoante se extrai dos relatos de -----, -----, ----- e -----.

Consigno que ----- e ----- (testemunhas da parte requerente) relataram estarem na esquina da empresa ré no momento dos fatos. Ambos descreveram o animal como sendo de grande porte e de cor caramelo, além de afirmarem que sempre viram o animal nas dependências da empresa. Outrossim, relataram que, quando soltos, os cachorros sempre perseguiram as pessoas que passavam pela via de moto ou bicicleta.

As testemunhas da parte requerida, ----- e -----, atestaram que a empresa possui um canil. Discorreram que a ré -----, ao chegar a empresa pela manhã, sempre se assegura de que os animais estejam presos antes de abrir o portão, por esse motivo, os cachorros não estavam soltos no período indicado pelo autor e por suas testemunhas.

Insta salientar, contudo, que, apesar das alegações das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhas dos réus, evidencio que houve o reconhecimento de ----- quanto à culpa pelo acidente causado ao se analisar os prints de conversas anexados às fls. 5, nos quais a ré admite ter auxiliado o autor após o acidente.

Segundo a teoria do risco, quando alguém detém a guarda de um cachorro, assume todos os riscos dos danos que o animal poderá causar. Por conseguinte, restou demonstrado que o cachorro se encontrava dentro da propriedade dos réus quando escapou e causou o acidente.

Enfim, o conjunto de provas existentes nos autos é convincente, suficiente e conclusivo, de forma que não há como deixar de atribuir a causa primária do acidente à negligência dos réus ao permitirem que os cachorros obtivessem acesso à via pública e provocassem o acidente envolvendo o autor.

Nesse sentido, o Código Civil salienta:

“Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

A prova oral trazida ao processo revela, de maneira indubitosa, que o cão envolvido no acidente era de propriedade dos réus, informação ratificada inclusive pelas testemunhas dos próprios requeridos, seus funcionários.

Nessa medida, não comprovaram os réus a veracidade da alegação de que se tratava de um cão “errante”, ou seja, sem dono, razão pela qual devem ser responsabilizados pelo evento danoso, nos termos do artigo 936 do Código Civil, não havendo que se falar em caso fortuito ou força maior, dada a previsibilidade de fuga de animais soltos ao se abrir um portão.

A responsabilização do dono por dano causado por

4

animal é objetiva e puramente formal, não importando se o dono teve ou não culpa, se mantinha ou não o bicho sob vigilância e guarda. Basta, para sua responsabilização, que o animal tenha causado dano a outrem.

Assim, para os fins de responsabilização civil, é suficiente a comprovação da propriedade do animal e do nexo de causalidade entre o atropelamento acidental e os danos suportados pelo autor. A par disso, não há pertinência em se discutir a higidez do canil ou do portão existentes no imóvel.

Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROVOCADO POR ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOS DONOS OU DETENTORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC/73, verifica-se que não houve o pronunciamento do Tribunal de origem a respeito da matéria relativa à impossibilidade de reforma, de ofício, da sentença para afastar o limite temporal da pensão mensal. Embora opostos embargos declaratórios, as respectivas razões deixaram de arguir o referido tema a fim de propiciar o prequestionamento, o qual é imprescindível mesmo para vícios surgidos no acórdão recorrido. Incidem, por isso, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não configura ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 3. O julgador tem discricionariedade para indeferir diligências protelatórias ou desnecessárias, desde que apresente os motivos do seu convencimento, não caracterizando, com isso, cerceamento de defesa. 4. Conclusão diversa quanto à descrição fática do acidente e à propriedade dos animais causadores do evento fatídico, que ensejou a responsabilidade dos agravantes, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fáticoprobatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. A responsabilidade por danos causados por animais recebeu tratamento de presunção de culpa, bastando que a vítima prove o dano e o nexo causal. Hipótese em que os demandados não lograram êxito em demonstrar nenhuma excludente de responsabilidade. 6. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017,

DJe de 09/05/2017). 7. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp nº 238.365/PR 2012/0207799-6, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, Data de Julgamento 08.5.2018, DJe 14.5.2018)

5

Relevante observar que a petição inicial reproduz telas de conversas das quais se extrai que a corré ----- ofereceu ajuda na época do acidente (fl. 5), o que não foi admitido na contestação (item 44).

Lado outro, fica observado que o fato de o corré ----- ter atuação benemérita como vereador, na forma relatada na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, se mostra digna de respeito e de admiração, mas não tem relevância ao julgamento da presente ação.

Preservada a convicção do magistrado de origem, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença comporta parcial reforma na parte referente à avaliação e à exigibilidade dos danos cuja reparação é pleiteada.

O laudo pericial de fls. 433/446 concluiu que o autor sofreu danos permanentes, assim descritos: “• *Déficit funcional permanente • Repercussão das sequelas na atividade profissional • Dano estético permanente • Repercussão das sequelas na vida sexual • Repercussão das sequelas nas atividades desportivas e de lazer • Dependência permanente • Dano futuro*”. Concluiu também que “*Trata-se de periciando que se envolveu em acidente de trânsito e sofreu entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior/posterior) do joelho CID S83.5. - Admite-se nexo de causalidade entre o evento relatado e os danos verificados na época dos fatos, apresentando relato fisioterápico, conforme folha 30, referindo sem restrição de movimento e liberação para carga total, entretanto, neste ato pericial foi constatado na ocasião da perícia médica moderada redução de mobilidade em perna direito, com gaveta medial positiva, causando-lhe instabilidade articular, não sendo comprovado documentalmente o período ou fato que levou a piora do quadro apresentado. - Não foi constatado consolidação médico legal da lesão, periciado refere que será submetido novamente a tratamento cirúrgico. - A valoração do 'dano pessoal' contextualizado do caso concreto encontra-se exibida e fundamentada no capítulo 6 “Discussão” deste laudo*”.

Em resposta aos quesitos formulados pelo autor, informou o perito judicial que ele “*Apresenta limitação moderada em joelho direito, gaveta medial positiva, entretanto, a lesão ainda não está consolidada. Periciado será submetido novamente a tratamento cirúrgico*” (resposta 3). Indagado se houve danos estéticos, respondeu que “*A lesão ainda não está consolidada. Periciado será submetido novamente a tratamento cirúrgico*” (resposta 4). Ainda de acordo com o perito, não há comprovação de problemas neurológicos ou de sequelas psicológicas (resposta 5), há limitação moderada do joelho direito, lesão ainda não consolidada (resposta 6), há limitação ao exercício da função atual e incapacidade laborativa (respostas 9), mas com 100% de possibilidade de recuperação do movimento do joelho direito (resposta 10), com “*possibilidade de capacidade laborativa plenas para atividades laborativas habituais ou já exercidas*” (resposta 11).

Extraí-se, portanto, da prova pericial que o autor não é portador de dano estético e que sua incapacidade, inclusive laboral, é total, mas não permanente.

6

O documento de fls. 549/550 não serve de elemento norteador ao julgamento do feito uma vez que, a par de seu caráter unilateral, dele não é possível extrair seja o autor portador de incapacidade permanente.

Para que fique bem definido, os danos permanentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionados no laudo pericial não devem ser confundidos com incapacidade permanente.

O cabimento da indenização por danos morais e estéticos afigura-se indubitável, considerando a necessidade de cirurgias, internação hospitalar, além do afastamento do trabalho e tratamentos de longa duração. No entanto, a indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e estéticos comporta redução uma vez que, conforme já observado, não há comprovação de danos estéticos, e que a quantia fixada na sentença se mostra em desarmonia com o critério adotado por esta Câmara e com a regra do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”).

Por conta disso, acolhida em parte a pretensão recursal dos réus, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada desde a data da sentença e mantido o termo inicial de incidência de juros de mora, desde a ocorrência do acidente, considerando o teor das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos danos materiais, procede também em parte o apelo do autor.

Conforme consta do laudo pericial, o autor “*sofreu entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho CID S83.5, refere 2 cirurgias e ainda aguarda para mais intervenções cirurgias. Logo, a lesão ainda não está consolidada. Periciado será submetido novamente a tratamento cirúrgico sem data prevista. Apresentando relato fisioterápico, conforme folha 30, referindo sem restrição de movimento e liberação para carga total, entretanto, neste ato pericial foi constatado na ocasião da perícia médica moderada redução de mobilidade em perna direito, com gaveta medial positiva, causando-lhe instabilidade articular, não sendo comprovado documentalmente o período ou fato que levou a piora do quadro apresentado*”, com déficit funcional temporário total no período de 06/12/2019 a 10/12/2019, referente ao primeiro ato cirúrgico, com recuperação por 2 meses pelo fixador externo; déficit funcional temporário parcial (correspondente ao período durante o qual o autor, ainda que com limitações, retomou, com algum grau de autonomia, a realização das atividades da vida diária, familiar e social) pelo período de 2 meses pelo fixador externo; e, repercussão temporária na atividade profissional total no período de 22/12/2019 a 29/09/2021, conforme

7

auxílio doença acidente de trabalho.

A diferença salarial no período em que o autor esteve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastado do trabalho e o prazo durante o qual recebeu auxílio previdenciário (6 de dezembro de 2019 a 29 de setembro de 2021) consubstanciam lucros cessantes, modalidade de dano material pleiteada, tendo constado da petição inicial que *“O que se pede em caso de danos materiais, é o que o autor deixou e está deixando de ganhar, pelo fato de não estar podendo trabalhar, pela sua renda ter caído drasticamente, já que tinha uma renda que girava em torno de R\$ 4.000,00 por mês, alguns meses um pouco menos, uns R\$ 3.500,00 por mês, pois tinha emprego fixo e fazia bicos de serralheiro e soldador (serviços com e sem recibos), e hoje a renda é R\$0,00. Isto mesmo Excelência, o autor está desde 29/09/2021 sem ganhar nenhum centavo. O autor recebeu benefício do INSS no valor de R\$1.777,18 de dezembro de 2019 até 29 de setembro de 2021.”*

A quantia devida a título de lucros cessantes deve corresponder à diferença entre o salário mensal que o autor recebia na data do fato e o valor do auxílio-doença, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa.

A média salarial do autor é de R\$ 1.952,95 segundo cálculos do INSS, tendo ele demonstrado que obtinha rendas esporádicas, de acordo com documentos de fls. 160/165.

O valor inicial do benefício previdenciário foi de R\$ 1.777,18 (fl. 38), de modo que, considerando a soma das rendas esporádicas com a formal, conclui-se que sua renda na época do acidente era de R\$ 2.091,66 por mês, cabendo aos réus arcar com a diferença.

A pormenorização dos cálculos dessas diferenças será feita em fase de execução, cabendo ao autor juntar os demonstrativos de pagamento dos benefícios previdenciários entre dezembro de 2019 e setembro de 2021.

A sentença corretamente afastou o pedido de condenação ao pagamento de pensão mensal, considerando que, conforme já se mencionou, o laudo pericial concluiu que a incapacidade do autor é temporária e não definitiva, e que cabe correção cirúrgica.

De rigor, assim, a parcial reforma da sentença para as finalidades de se reduzir o valor da indenização por danos morais, afastando-se a condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos, e de se condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, modalidade lucros cessantes, correspondentes às diferenças mensais entre o valor recebido junto ao INSS e o valor que o autor receberia se estivesse trabalhando, atualizada da data de cada pagamento e acrescida de juros de mora a contar do evento danoso, a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pormenorizada na fase de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, tendo havido sucumbência recíproca, fica mantida a distribuição dos encargos estabelecida na sentença.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento a ambas as apelações.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO